SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003359-67.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Lourdes Nair Chiusoli Gallo

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LOURDES NAIR CHIUSOLI GALLO contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que É portadora de *Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica estágio III*, razão pela qual lhe foi prescrito o uso dos medicamentos Roflumilast (DAXAS) e Bisoprolo 2,5 MCG, sendo certo que não possui recursos financeiros para arcar com o custo do tratamento indicado. Requer, em sede de antecipação de tutela, o fornecimento pelo Ente Público Estadual, da medicação prescrita, na quantidade necessária à realização da terapia que lhe foi indicada.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 38, concordando com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferido às fls. 39/41.

Citada (fls. 50), a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, alegando, preliminarmente, pedido genérico e incerto e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que os medicamentos pleiteados pela autora não constam na lista do SUS, cabendo a ela o ônus da prova de demonstrar que o arsenal terapêutico oferecido pelo Sistema Único de Saúde não é eficaz para sua enfermidade, e que deve atender a todos os que necessitam indistintamente para não se macular o princípio da igualdade. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Pugnou pela realização de prova pericial.

Pedido de sequestro de verba pública no valor de R\$205,51 (fls. 72). Réplica às fls. 79/93.

O Ente Público requerido foi intimado para comprovar nos autos, no prazo

de 48 horas, a entrega da medicação, sob pena de sequestro de verbas públicas (fls. 96). A FESP interpôs agravo de instrumento (fls. 101), ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 128).

Deferiu-se o levantamento do numerário de fls. 112 (R\$205,51).

Novamente, o Ente Público requerido foi intimado para comprovar a entrega dos fármacos (fls. 125).

Às fls. 136/137 peticionou a autora juntando as notas ficais referentes à compra dos medicamentos realizada em 28/07/2015, 07/08/2015 e 28/08/2015, totalizando a quantia de R\$406,58 (fls.139). Requereu o sequestro de R\$ 822,16, sendo R\$406,68 para ressarcimento dos medicamentos adquiridos e R\$415,48 para compra de duas caixas dos medicamentos.

Pela decisão de fls. 157, determinou-se o sequestro de R\$406,68 para ressarcimento do gasto experimento com a compra dos fármacos.

Uma vez mais a FESP foi intimada para comprovar a entrega da medicação (fls. 194).

Procedeu-se ao sequestro de R\$949,72 (fls. 197), que foi levantado pela autora (fls. 202).

A autora peticionou às fls. 205/207, tendo a FESP e o Ministério Público concordado com o pedido (fls. 218/219 e 223).

A autora prestou contas às fls. 251/253, que foi acolhida às fls. 262.

A FESP foi intimada para comprovar a entrega dos medicamentos à autora em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2017 (fls. 264). Ante o descumprimento foi determinado o sequestro de R\$1.012,50 (fls. 268), o que foi efetivado às fls. 276.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Não há que se falar em pedido genérico, pois a autora descreveu a moléstia

que a acomete e requereu provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção de sua saúde, buscando-se o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento de sua doença.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

Quanto ao estudo socioeconômico, este Juízo já analisou a hipossuficiência da parte autora na concessão da gratuidade da justiça, não havendo motivo para revisão do tema.

No mais, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 – Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

08.05.2009).

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos trazidos auso autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, sendo assistido por Defensor Público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, o atestado médico juntado aos autos deixa claro que os fármacos pleiteados são necessários ao tratamento da parte autora. Conforme se observa no relatório médico de fls. 19, a autora é portadora de Doença Obstrutiva Crônica e "estas medicações são de uso contínuo e não devem ser interrompidas, com risco de morte à paciente".

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento dos medicamentos pleiteados, ficando autorizado o fornecimento de medicação genérica, desde que observado o mesmo princípio ativo e eficácia terapêutica, não sobrevindo, ainda, expressa e motivada ressalva, por parte do médico da paciente, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Defiro o levantamento do valor depositado às fls. 276 pela autora, para ressarcimento do gasto comprovado às fls. 283 (R\$168,75), bem como para compra de cinco caixas do medicamento, devendo haver comprovação nos autos da aquisição do fármaço.

Ante a sucumbência, condeno o Ente Público requerido em honorários advocatícios, arbitrados estes, nos termos do artigo 85, § 4°, III, em 15% sobre o valor da causa, sendo isento de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 26 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA